## MEDIDA PROVISÓRIA № 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

- § 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e prazo, limitado a trinta e seis meses, conforme disposto em regulação da Aneel.
- §  $2^{\circ}$  Os prazos dos contratos de que trata o **caput**, prorrogados nos termos do §  $1^{\circ}$ , se encerrarão na data de entrada em operação comercial do vencedor do processo licitatório de que trata o **caput** do art.  $1^{\circ}$  ou do contratado na forma prevista no §  $1^{\circ}$  do art.  $1^{\circ}$ .
- §  $3^{\circ}$  O disposto no §  $2^{\circ}$  se aplica aos aditamentos realizados até a licitação de que trata o art.  $1^{\circ}$ , desde que o comprometimento do suprimento de energia elétrica seja reconhecido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico." (NR)

"Art. 3º	
§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não eventuais prorrogações de autorizações ou concessões das instalações excetuadas aquelas abrangidas pelo disposto no art. 3º-A.	
" (NR)	

"Art. 3º-A. A obrigação da entrega de energia elétrica por usina termoelétrica que tenha sido contratada em leilão de energia de novos empreendimentos e cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC será antecipada, por meio de requerimento do vendedor à Aneel, em consonância

com o prazo de outorga da infraestrutura do transporte dutoviário, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

- § 1º A antecipação da obrigação de entrega da energia será atendida por usinas termoelétricas sob controle societário comum, direto ou indireto, do vendedor e que estejam localizadas no mesmo submercado da usina contratada no leilão de que trata o **caput**.
- § 2º Poderão atender à antecipação da obrigação de entrega da energia, de que trata o **caput**, somente as usinas termoelétricas descontratadas, ou em concomitância à sua descontratação, que estejam conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário da usina termoelétrica vendedora no leilão de que trata o **caput**.
- § 3º A antecipação da obrigação de entrega da energia ocorrerá nas mesmas condições originárias do leilão que trata o **caput**, inclusive em relação aos valores de receita fixa e de receita variável e ao reembolso pela CCC das despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural, nos termos estabelecidos no art. 3º.
- § 4º A entrega antecipada será alocada, por meio de aditamento ou de celebração de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado CCEAR, às prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica anteriormente contratadas com as usinas termoelétricas de que tratam os § 1º e § 2º, em substituição aos montantes desses contratos.
- § 5º Na hipótese de o montante da energia elétrica originalmente contratado para o período posterior ao prazo da outorga da infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural ser maior do que o volume comportado pela antecipação, o vendedor deverá renunciar aos direitos correspondentes à parcela excedente.
- § 6º Os CCEAR decorrentes do leilão de energia de novos empreendimentos de que trata o **caput** serão ajustados para que o encerramento da entrega de energia elétrica coincida com o final do prazo da outorga da prestação de serviço da infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural.
- § 7º O prazo da outorga às usinas termelétricas que participarem da antecipação da obrigação de entrega da energia, nos termos do § 1º será ajustado para que coincida com o prazo da outorga da prestação de serviço de infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural." (NR)
- Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

§ 1º-B. 9 3.500.000.000,0 sujeito à disponi	0 (três bilhões	e quinhentos	milhões de	•	limitado a R∜ ercício de 2018
			" (N	IR)	

Art. 3º Ficam revogados:

I - o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

II - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER Fernando Coelho Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2017